

aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
 Valor Total da Ata: R\$ 129.540,00 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quarenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da ARP será exercida pela servidora Allexandra Macedo de Souza Oliveira e a gestão o servidor José Jaider Souza Santos  
 Signatários: Presidente, Desembargadora Waldirene Cordeiro e o representante da empresa o Senhor Paulo Victor Nicolini de Moraes

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato N° 89/2022**

**Pregão Eletrônico SRP n° 45/2022**

**Processo n°: 0005472-46.2021.8.01.0000**

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa OUIROLUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°05.393.234/0001-60

Objeto:O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on grid), compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento e suporte técnico, operação e manutenção do sistema instalado na Cidade da Justiça de Rio Branco-AC

Valor Total do Contrato: R\$ 3.067.000,00 (três milhões sessenta e sete mil reais).

Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 24 meses, com início a partir da sua assinatura e sua eficácia a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Fundamentação Legal: Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar n° 123/2006, Decretos Federais n° 3.555/2000, 10.024/2019 e o Decreto Estadual n° 4.767/2019, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei n° 8.666/1993, e subordinando-se às condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Hilary Barbosa Moraes da Costa e gestor o servidor Flávio Soares Santos

#### **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ARP N° 174/2022**

**Pregão Eletrônico SRP n° 33/2022**

**Processo n°: 0008501-07.2021.8.01.0000**

Fornecedor registrado:AC EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n° 22.173.882/0001-20

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual aquisição de materiais permanentes diversos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificados no Termo de Referência, anexo do edital de Pregão n° 33/2022

Valor Total da Ata: R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais)

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da ARP será exercida pelo servidor Fábio Rezende Silveira e a gestão o servidor José Jaider Sousa Santos

Signatários: Presidente, Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro e o representante da empresa o Senhor Athos Rios dos Santos

#### **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ARP N° 174/2022**

**Pregão Eletrônico SRP n° 33/2022**

**Processo n°: 0008501-07.2021.8.01.0000**

Fornecedor registrado:CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 22.416.068/0002-70

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual aquisição de materiais permanentes diversos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificados no Termo de Referência, anexo do edital de Pregão n° 33/2022

Valor Total da Ata: R\$ 7.807,50 (sete mil oitocentos e sete reais e cinquenta centavos)

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da ARP será exercida pelo servidor Fábio Rezende Silveira e a gestão o servidor José Jaider Sousa Santos

Signatários: Presidente, Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro e o representante da empresa a Senhora Cristiane Martins Moia

Processo Administrativo n°:0005287-08.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:2MJ MANAUS LTDA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Licitação/Recurso/Desprovemento.

#### **DECISÃO**

1. Cuidam os autos de recurso administrativo manejado pela Empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CNPJ n° 28.151.803/0001-66, com sede na Rua Carambei, n.º 60, Novo Aleixo, CEP 69.908-120, Manaus/AM, contra sua inabilitação, fundamentado no item 12 do edital de regência do certame licitatório encartado nestes autos - Pregão Eletrônico n.º 68/2022 -, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviço de manutenção predial corretiva e/ou fornecimento de materiais, com ou sem mão de obra inclusa, sempre que necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer nos imóveis do Tribunal de Justiça nas Comarcas da Capital e interior do Estado, a saber: Rio Branco, Bujari, Porto Acre, Senador Guimard, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasiléia, Assis Brasil, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital de regência do certame e seus anexos.

2. Concedidos os prazos legais, a recorrente, em sede de razões, se teve a elenar legislação que trata dos requisitos para comprovação de qualificação técnica em licitação, citando art. 27, II e 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.520/02, art. 67, inciso I, da Lei 14.133/21, art. 40, II do Decreto 10.024/19 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, para assim descaracterizar a exigência, no intuito de demonstrar que atendeu a qualificação técnica exigida no edital (SEI – Evento m.º 1242157).

3. Não houve apresentação de contrarrazões.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. O Estatuto Federal Licitatório – Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado (Edital).

6. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: “Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis.” (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

7. No caso em testilha, importante destacar que, conforme a sistemática adotada pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 – Estatuto Federal Licitatório, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

8. Bem por isso, o Estatuto Federal Licitatório autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inciso II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inciso I.

9. Tocantemente ao primeiro caso - capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

10. Em que pese o silêncio legal, a Corte de Contas da União (TCU) reconheceu, por meio da publicação da Súmula n.º 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”(m/os destaques).

11. Em verdade, o atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e/ou empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos